

PROJETO DE LEI N° 1210/2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°
(do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se aos arts. 2º e 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados dados às legendas pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob à mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar na forma desta Lei.

Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II –

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á na ordem em que dispõe o art. 109A.

Art. 109A. Após a determinação dos quocientes eleitoral e partidário e calculadas as sobras, se houver, serão preenchidos os lugares com que cada partido ou federação for contemplado, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Após votar na legenda do partido ou federação de sua escolha, será facultado ao eleitor, em complementação ao voto na legenda, indicar, por voto nominal, o número de candidato de sua preferência, que corresponderá sempre ao número ordinal em que este constar na lista.

§ 2º Serão considerados votos de legenda aqueles em que o eleitor ao optar por voto nominal em candidato o fizer de maneira que não permita a sua identificação.

§ 3º Apurados separadamente os votos de legenda e os votos nominais, distribuir-se-ão as vagas dos considerados eleitos, em cada legenda, mediante as seguintes regras:

I- determina-se um quociente de votos para a legenda, dividindo-se o número de votos dados à legenda pelo número de candidatos considerados eleitos na lista preordenada, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior;

II- determina-se o número de vagas a ser preenchido pelo critério de escolha nominal, dividindo-se o número de votos nominais pelo quociente de que trata o inciso anterior, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior, na ordem decrescente dos mais votados nominalmente; sendo o restante das vagas preenchidas pelo critério da precedência na lista preordenada, retirando-se desta aqueles já eleitos pelo primeiro critério;

III- as sobras, se houver, serão preenchidas por um dos dois critérios, acima estabelecidos, alternativamente, segundo a regra da maior média, aplicando-se, onde couber, o procedimento nos inciso I e II do art. 109.

§ 4º Se, no caso do inciso II do § 3º, ocorrer candidatos com o mesmo número de votos nominais, haver-se-á por eleito o candidato com maior tempo de filiação, caso persista o empate, o mais idoso.

Art. 110. (REVOGADO)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem da votação nominal recebida.”

“Art. 5º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 1997, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias e às de federações e os votos nominais dados a candidatos registrados nas listas.

.....

“Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até o número de lugares a preencher.

Parágrafo único.

.....

Art. 36A. A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas da lista será responsabilidade dos partidos e federações sendo vedado aos candidatos a elaboração de material próprio.

§ 1º Em nenhum caso haverá dispêndio de recursos com a propaganda exclusiva de candidatos individuais em eleições proporcionais.

§ 2º Na hipótese de infração ao disposto no § 1º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já tiver sido expedido.

.....

Art. 59.

.....

§ 2º Nas eleições proporcionais, serão considerados votos de legenda o voto nominal dado pelo eleitor caso ele o faça de maneira a não permitir sua identificação.

§ 2º-A Na votação para as eleições proporcionais, a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel destinado ao voto na legenda do partido ou federação; dado o voto na legenda, a urna exibirá o segundo painel, em que o eleitor terá a opção de confirmar o voto na lista preordenada ou destacar um candidato da lista; caso o eleitor opte pelo destaque, a urna exibirá um terceiro painel em que lhe será facultado indicar o candidato de sua preferência.

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva adotar o sistema de votação em lista flexível. Assim, associamos o sistema de votação adotado pela Bélgica com alterações que atendem as peculiaridades do sistema eleitoral brasileiro.

Não sendo possível atingir o consenso para adotar a lista preordenada como prescreve o Projeto de Lei, torna-se necessário propor um novo sistema de lista flexível que possa viabilizar a adoção do financiamento público, o que não seria possível com a modalidade de lista aberta.

Buscamos com esta emenda um equilíbrio entre a vontade da direção partidária e a do eleitor. A lista aprovada pela convenção pode ser reafirmada pelo eleitor, por meio do voto obrigatório na lista, ou alterando sua seqüência mediante voto nominal em determinado candidato.

Tomamos o cuidado, porém, de vedar a utilização de recursos com a propaganda de candidatos individuais, uma vez que com o financiamento público os recursos devem ser direcionados para a campanha da lista do partido ou federação.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputado Renildo Calheiros